



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004582-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ITARO DIOGO GUEDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23.090

***Habeas Corpus* nº 3004582-21.2025.8.26.0000**

Comarca: Araçatuba – 3ª Vara Criminal

Impetrante: Nelise Christino de Castro Santos Ogawa – (Defensora Pública)

Paciente: Itaro Diogo Guedes

Habeas Corpus. Lesão corporal – Pretensão de revogação da prisão preventiva – impossibilidade.

Presença dos requisitos da custódia cautelar – Despachos suficientemente fundamentados – Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária – Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais – Evidenciada a necessidade da segregação cautelar do Paciente, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **preso preventivamente** pela suposta prática do delito de previsto no **artigo 129, §13, do Código Penal, em contexto de violência doméstica**, sofre constrangimento ilegal, em decorrência da r. **decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva**, carente de fundamentação idônea, posto que baseada na gravidade abstrata do delito, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Salienta-se que o Paciente possui residência fixa e ocupação lícita (pintor), situação que demonstra que em liberdade não se evadirá do distrito da culpa ou voltará a delinquir, portanto, não há indícios de que atentará contra a persecução

penal. Sustenta-se, também, que a **reincidência** do Paciente não é específica. Defende-se que a prisão preventiva é medida extrema e deve ser a *ultima ratio*, admissível somente quando todas as demais medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas e insuficientes para o caso concreto.

Requer, assim, a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos da r. decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, para aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da segregação por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida (fls. 69/70), e as informações foram prestadas pela Autoridade apontada como coatora (fls. 74/75).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela **denegação** da ordem (fls. 94/98).

É o relatório.

Inicialmente, registre-se **não** caber, nos estreitos limites desse *writ*, a **análise do mérito** da acusação feita ao Paciente, seja quanto à dosimetria da pena em caso de eventual condenação, seja quanto a eventual regime de cumprimento de pena que poderá ser imposto, ou quaisquer outras matérias referentes ao mérito, que se reservam para a devida apreciação do Juízo competente para o julgamento da ação ou para análise de eventual recurso de apelação.

Nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, “*não constitui o Habeas Corpus medida apropriada para apreciar*

aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório” (STJ, 6ª T., RHC n. 729/SP, Rel. Min. Willian Patterson, j. 21.08.1990, DJU 03.09.1990).

Narra o histórico do Boletim de Ocorrência:

“Trata-se de ocorrência apresentada pela polícia militar, que foi acionada via COPOM para atendimento de ocorrência de violência doméstica. No local, encontraram a pessoa de ITARO DIOGO GUEDES que tinha acabado de agredir a vítima JANAINA SANDRINE DA SILVA SOARES, diante dos fatos, as partes foram conduzidas ao plantão policial para providências.

Do depoimento do policial militar condutor da ocorrência - ANDERSON LUIZ MENDES DA SILVA:

*"Compareci a este plantão policial juntamente com o CB PM Souza, após sermos acionados via COPOM para atendimento de uma ocorrência de violência doméstica. Ao chegarmos ao local, deparamos com o indiciado do lado de fora da residência, aguardando a nossa chegada. Adentramos o imóvel e encontramos a vítima no interior da casa, acompanhada de alguns familiares. **A vítima apresentava hematomas visíveis nos braços e nas pernas.** Relatou-nos que está **grávida de oito meses** e que, em decorrência das agressões, sentia fortes dores na região abdominal. Informou ainda que **essa não foi a primeira vez que sofreu agressões por parte do indiciado.** Diante dos indícios de lesão corporal, demos voz de prisão ao autor, que foi conduzido a este plantão policial para as providências de polícia judiciária. **A vítima foi encaminhada ao Pronto Socorro de Araçatuba, que diante do quadro de saúde, Janaina vai ficar internada** para observação por conta de risco da gravidez, e que por esta razão não foi acompanhada até o plantão policial."*

Do depoimento do policial militar - LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA:

"Informo que, juntamente com o CB PM Mendes, fomos acionados via COPOM para atendimento de uma ocorrência de violência doméstica. Ao chegarmos ao local indicado, nos deparamos com o indiciado do lado de fora da residência, onde aguardava nossa chegada. Adentramos o imóvel e localizamos a vítima no interior da casa, acompanhada de alguns

familiares. A vítima apresentava hematomas visíveis nos braços e pernas. Relatou que está grávida de oito meses e que, em razão das agressões sofridas, estava sentindo fortes dores abdominais. Informou ainda que essa não foi a primeira vez que foi agredida pelo indiciado. Diante dos indícios evidentes de lesão corporal, demos voz de prisão ao autor, que foi devidamente conduzido a este plantão policial para as providências cabíveis. A vítima foi imediatamente encaminhada ao Pronto-Socorro de Araçatuba para atendimento médico."

Do interrogatório de ITARO DIOGO GUEDES:

"que nunca agrediu a vítima J.S.S.S.. Hoje (07/04/2025), estava trabalhando na residência de frente, a residência do casal, após terminar o serviço recebeu seu pagamento e repassou a quantia de R\$ 100,00 para Janaina comprar a "mistura". Janaina perguntou se poderia comprar bebida alcoólica para si, tendo o declarante respondido afirmativamente. Janaina então foi até a casa de sua irmã (Geisa), enquanto o declarante ficou em casa. Que já tinha se passado das 22h e Janaina ainda não tinha voltado. Por isso foi até a casa de Geise procurando por Janaina. Na casa de Geise, encontrou com o filho de Janaina (Kauan Ferreira de 17 anos) e disse para este que estava indo para casa de (Cleonice Antonia Guedes sua mãe) pois tinha que trabalhar amanhã cedo. Voltou para a residência do casal, quando então encontrou com Janaina e teve uma discussão sobre ir embora para casa de Cleonice, mas Janaina não concordava, que o declarante retirasse suas coisas de dentro de casa. Janaina então passou a tentar me agredir, e também se jogava não chão fingindo se machucar. Em sequência, houve chegada dos policiais militares que me agrediram, me aplicaram uma "gravata" e me algemaram. Que em nenhum momento agrediu Janaina. Sobre as marcas nos braços e pernas desta, informa que Janaina está com Covid e por isso está com manchas pelo corpo. Por fim, esclareço que quero uma separação amigável de Janaina."

*A vítima J.S.S.S. não foi ouvida neste ato, porque ficou **internada para observação na Santa Casa de Araçatuba em decorrência das agressões**, conforme ficha médica. (...)" (fls. 20/23, dos autos de origem).*

O Paciente foi preso em flagrante em 07/04/2025 e, por

r. decisão proferida no dia seguinte, teve sua prisão convertida em preventiva (fls. 52/57, dos autos originários).

É o que **consta** dos autos.

Não se vislumbra hipótese de concessão da ordem.

Com efeito, diferentemente do que foi narrado na inicial, a segregação excepcional do Paciente se encontra adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à sua liberdade individual.

Destaca-se que a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, conforme consta:

“(...) No mérito de constrição, observo ser o caso de decretação da custódia cautelar, para garantir a incolumidade da vítima. Isso porque todos os requisitos e pressupostos acima explicitados encontram-se preenchidos. A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes praticados em contexto de violência doméstica (lesão corporal qualificada, art. 129, § 13 do CP praticada contra pessoa grávida de 8 meses) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante: o conduzido agrediu a vítima, segundo esta relatou a profissional de saúde, com um "cabo de pá", sendo que sofreu queda da própria altura, com trauma abdominal direto e diminuição da movimentação fetal. A vítima está grávida de 8 meses. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. Os fatos em questão se revestem de especial gravidade, denotando a periculosidade do agente a demandar a segregação cautelar. Confirmou-se a agressão por ficha de atendimento médico (Fl. 30/31). Certo que, neste momento procedimental, as declarações da ofendida perante a autoridade policial merecem crédito e presumem-se de boa-fé, até prova em contrário. Cabível, portanto, a intervenção judicial para garantir emergencialmente

sua a incolumidade. É de se presumir que, se posto imediatamente em liberdade, o autuado voltará a adotar comportamento inadequado e que oferece risco à vítima. Aliás, a Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, facultou ao Ministério Público ou à própria ofendida (art.19) requerer em Juízo a aplicação isolada ou cumulativa das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da referida Lei, visando sobretudo a obstar, de imediato, a ameaça e o sofrimento das vítimas. Acontece que quando tais medidas, por si só, não se afirmarem para a proteção da vítima, de rigor o decreto da custódia cautelar, a teor do artigo 20 do diploma legal referido e também do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Apesar de não haver prévia decretação de medida protetiva a favor da vítima, certo que se mostra possível a prisão preventiva por conta do art. 20, caput, e 22, § 1º, da Lei 11.340/06, além do art. 313, III, do CPP. No que toca aos primeiros, certo que a Lei 11.340/06 estabelece em seu art. 20 que "Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor", inclusive decretada "de ofício", pelo juiz, ao passo que o § 1º do art. 22, após elencar as medidas protetivas de urgência que não importam restrição de liberdade do agente, dispõe que "as medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem". Além de tais autorizações legais, de cunho especial, quanto ao art. 313, III, do CPP, ao contrário do que se possa alegar, a prisão preventiva também não depende, necessariamente, de prévia fixação de medidas protetivas ou mesmo do quantum de pena cominada ou possivelmente a ser aplicada ao caso, apenas do razoável e fundado receito de sua ineficácia na hipótese concreta, caso haja soltura do custodiado. A redação do referido dispositivo não exige o descumprimento de medida protetiva previamente deferida, mas autoriza a medida extrema para "garantir a execução das medidas protetivas de urgência" (Habeas Corpus Criminal nº2030982-26.2024.8.26.0000, Rel. Des. Fátima Gomes, 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 05 de março de 2024). Nas palavras da Exma. Relatora "não calha à hipótese prognóstico de eventual pena em caso de condenação, tendo em vista que nem a Lei nº 11.340/2006, nem o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, condicionam a prisão preventiva à pena cominada ao delito. Nos casos de violência doméstica, a prisão preventiva deve ser decretada quando as circunstâncias indicarem insuficiência de outras medidas, revestindo-se, a medida, de caráter nitidamente cautelar, sem qualquer vinculação com eventual futura condenação". Ou seja, ilustrativamente, o juiz pode determinar a prisão para garantir o afastamento do lar ou a manutenção de distância mínima se antever que há sério risco de a cautelar em meio aberto

ser insuficiente (exemplo: gravidade acentuada da agressão ou pelo relato de diversas agressões pretéritas, registradas ou não, sem que se tenha fixado medida protetiva). Em suma, a conduta reiterada do acusado aponta que, em liberdade, poderá continuar a praticar a conduta, representando sério risco à vítima. Neste particular, e em observância ao determinado pela recente Lei 12.403/11, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes ao caso em tela". A vítima, ainda, declarou que não foi a primeira vez que foi agredida. Em suma, os elementos apontam que a possibilidade do autuado atentar novamente contra a vítima é grande, revelando a necessidade de sua segregação, a garantir a incolumidade da ofendida. A propósito, "a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. [...] O princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar" (STF, HC nº 118.770/SP, 1ª Turma, Min. Luis Roberto Barroso, j. 07/03/2017). Não se pode admitir a proteção insatisfatória de direitos fundamentais. É o caso aqui, pelo que a segregação se impõe desde logo.

*Não bastasse isso, há REINCIDÊNCIA na espécie, por crime grave (**tráfico de drogas**), circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares".*

Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura

Ribeiro, Dje. 11/12/2013). "A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar quaisquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º).

E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o autuado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. Por essas razões, considero que o estado de liberdade do autuado oferece evidente risco à vítima, razão pela qual a segregação cautelar é de rigor.

5 - DECISÃO: Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de ITARO DIOGO GUEDES em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão. (...) (fls. 52/57, dos autos de origem). (destaquei).

Assim, provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo *a quo* considerou a **gravidade do crime** e, visando principalmente à garantia da ordem pública e a integridade da ofendida, converteu a prisão em flagrante em preventiva, fundamentadamente.

Destaco o ensinamento de **Renato Marcão**¹:

¹ Marcão, Renato. Código de Processo Penal comentado / Renato Marcão. — São Paulo: Saraiva, 2006. Págs. 782 e 785.

“Conforme se tem decidido, “a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. “A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal” (STF, HC 89.143/PR, 2ª T., rela. Min. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248).

A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...)

A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de disposição do art. 312 do CPP.

Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...).”.

Não há que se falar em afronta ao princípio da presunção de inocência na decretação da prisão preventiva do Paciente, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da segregação cautelar, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse diapasão, entendeu o Colendo STJ que:

“A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente

pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)”

“A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)” (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

Assim sendo, inexistente qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar, ainda mais no caso dos autos, em que é imputada ao Paciente, a prática de crimes imbuídos de gravidade em concreto, qual seja, **lesão corporal contra mulher**. Assim, as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato.

Referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Por fim, eventuais predicados pessoais do Paciente são circunstâncias que, por si só, não inviabilizam a medida constritiva, sobretudo quando presentes os requisitos para decretação da segregação cautelar do acusado, destacando-se a reincidência do Paciente, como ocorre neste caso.

Portanto, evidenciada a necessidade da segregação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelar do Paciente, não há que se cogitar de afronta ao devido processo legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem.**

Ely Amioka

Relatora